



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

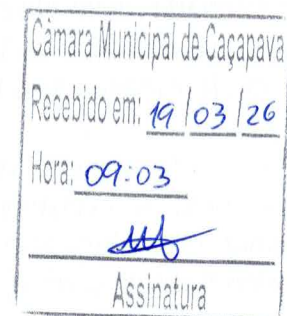
OFÍCIO Nº 127/2026/ATL/PGM

Caçapava, 18 de março de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador Adilson Henrique França
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 226/2026**, que **“Dispõe sobre o prazo máximo de interrupção do fornecimento de água por concessionárias, e estabelece penalidades em caso de descumprimento”**.

Não obstante os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa legislativa, a análise jurídica e administrativa da matéria revela incompatibilidades de ordem constitucional e legal, circunstância que impede a sanção do projeto e impõe a aposição de veto total, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Caçapava.

O projeto de lei estabelece prazo máximo para restabelecimento do fornecimento de água pelas concessionárias, bem como prevê a aplicação de penalidades administrativas e indenizações automáticas ao consumidor, criando obrigações diretas à concessionária responsável pelo serviço público de abastecimento de água.

Todavia, tais disposições interferem diretamente na organização, gestão e fiscalização do serviço público concedido, matéria que integra o âmbito da administração e regulação do serviço público, cuja competência é atribuída ao Poder Executivo Municipal.

Nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370036003700370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

administrativa e serviços públicos, razão pela qual a instituição de regras específicas relativas à prestação do serviço público concedido, bem como a definição de mecanismos de fiscalização e penalidades administrativas, caracteriza ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo.

A disciplina da prestação do serviço público concedido, inclusive quanto às condições técnicas de fornecimento, prazos operacionais e eventuais penalidades aplicáveis à concessionária, deve observar o regime jurídico dos contratos de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como os instrumentos regulatórios e contratuais firmados pelo Poder Concedente.

Nesse contexto, a imposição de novas obrigações e sanções à concessionária por meio de lei de iniciativa parlamentar pode acarretar alteração unilateral das condições originalmente estabelecidas no contrato de concessão, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e gerando potencial insegurança jurídica na execução do serviço público.

Cumpre salientar, ainda, que compete ao Poder Executivo exercer a gestão administrativa dos serviços públicos municipais, inclusive daqueles delegados à iniciativa privada mediante concessão, cabendo-lhe avaliar aspectos técnicos, operacionais, financeiros e regulatórios relacionados à prestação do serviço.

A imposição legal de prazos operacionais e sanções diretamente à concessionária, sem a correspondente análise técnica e administrativa pelo Poder Concedente, configura ingerência na esfera da chamada reserva da administração, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que invadem a esfera da administração pública ao estabelecer comandos típicos de gestão administrativa ou impor obrigações ao Poder Executivo e aos serviços públicos delegados.

Sob outro prisma, evidencia-se que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Formal, porque houve usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria veiculada, ao dispor sobre a organização, funcionamento, regulação e fiscalização de serviço público concedido, insere-se no âmbito da chamada reserva da administração, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o modelo constitucional. Material,





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

porquanto o conteúdo normativo do projeto afronta diretamente os princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e da segurança jurídica, ao impor obrigações, prazos operacionais e penalidades à concessionária sem respaldo no regime contratual e regulatório vigente. Tal ingerência legislativa, além de desconsiderar a necessidade de análise técnica própria da Administração Pública, compromete a estabilidade das relações jurídico-administrativas e viola o núcleo essencial do regime jurídico das concessões, tornando a norma incompatível com a ordem constitucional.

No âmbito dessa Egrégia Casa de Leis, registre-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal também se manifestou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, destacando que a norma estabelece comandos característicos de atos de gestão administrativa, os quais se inserem na esfera de atribuições do Poder Executivo. Cumpre salientar, todavia, que referido parecer possui natureza opinativa, servindo apenas como elemento de subsídio à análise jurídica da matéria.

Diante desse cenário, a eventual sanção do projeto poderia ensejar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, com risco de invalidação da norma em sede de controle de constitucionalidade, comprometendo a segurança jurídica e a adequada gestão do serviço público municipal.

Por todas essas razões de ordem jurídica, constitucional e administrativa, veto integralmente o Projeto de Lei nº 226/2025, com fundamento no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, submetendo as presentes razões à elevada apreciação do Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Caçapava.

Respeitosamente,

**YAN LOPES DE
ALMEIDA:
46153491812**

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
DN: CN=YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Razão: Su concordado com os termos definidos por minha assinatura
Localização: Caçapava
Data: 2025-03-18 16:44:01
Formato: X.509 (PKCS#7)

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370036003700370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

